



PROCESSO Nº 1592622020-3

ACÓRDÃO Nº 257/2023

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: INTERCEMENT BRASIL S.A.

2ª Recorrente: INTERCEMENT BRASIL S.A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: NEWTON ARNAUD SOBRINHO E CARLOS EUGENIO BARRETO ALVES ROCHA

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA

Relator Voto Vista: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. DENÚNCIA CONFIRMADA EM PARTE - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MULTA RECIDIVA. AFASTAMENTO. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE.

- Confirmadas as irregularidades fiscais caracterizadas pela omissão de registro de documentos fiscais em blocos da Escrituração Fiscal Digital, incide a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer. Sucumbência parcial do crédito tributário em virtude da comprovação do devido registro de parte das notas fiscais pela autuada na data da entrada no estabelecimento ou de forma extemporânea em períodos subsequentes. Excluídas da acusação também notas fiscais cujas operações não se confirmaram, conforme demonstrado em evento manifestado pela autuada no Portal da Nota Fiscal Eletrônica.

- Afastada a multa recidiva, uma vez que não foram caracterizados os requisitos estabelecidos no artigo 87 da Lei nº 6.379/96 para sua incidência.



Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto vista, pelo Cons.º Sidney Watson Fagundes da Silva, o Cons.º Relator aderiu ao voto inicialmente divergente, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo provimento parcial de ambos, para alterar a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001389/2020-08, lavrado em 20 de outubro de 2020 em desfavor da empresa INTERCEMENT BRASIL S. A., condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 41.319,41 (quarenta e um mil, trezentos e dezenove reais e quarenta e um centavos), sendo R\$ 34.040,39 (trinta e quatro mil, quarenta reais e trinta e nove centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, pelo fato de o contribuinte haver infringido os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09 e R\$ 7.279,02 (sete mil, duzentos e setenta e nove reais e dois centavos) de multa recidiva, nos termos do artigo 87 da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo a quantia de R\$ 221.372,61 (duzentos e vinte e um mil, trezentos e setenta e dois reais e sessenta e um centavos), sendo R\$ 141.087,61 (cento e quarenta e um mil, oitenta e sete reais e sessenta e um centavos) de multa por infração e R\$ 80.285,00 (oitenta mil, duzentos e oitenta e cinco reais) de multa recidiva.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 15 de junho de 2023.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, EDUARDO SILVEIRA FRADE, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 1592622020-3

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: INTERCEMENT BRASIL S.A.

2ª Recorrente: INTERCEMENT BRASIL S.A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: NEWTON ARNAUD SOBRINHO E CARLOS EUGENIO BARRETO ALVES ROCHA

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. DENÚNCIA CONFIRMADA EM PARTE - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MULTA RECIDIVA. AFASTAMENTO. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE.

- Confirmadas as irregularidades fiscais caracterizadas pela omissão de registro de documentos fiscais em blocos da Escrituração Fiscal Digital, incide a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer. Sucumbência parcial do crédito tributário em virtude da comprovação do devido registro de parte das notas fiscais pela autuada na data da entrada no estabelecimento ou de forma extemporânea em períodos subsequentes. Excluídas da acusação também notas fiscais cujas operações não se confirmaram, conforme demonstrado em evento manifestado pela autuada no Portal da Nota Fiscal Eletrônica.

- Afastada a multa recidiva, uma vez que não foram caracterizados os requisitos estabelecidos no artigo 87 da Lei nº 6.379/96 para sua incidência.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001389/2020-08, lavrado em 20/10/2020, contra a empresa



INTERCEMENT BRASIL S.A., inscrição estadual nº 16.223.141-5, acima qualificada, em decorrência da seguinte Infração:

0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Nota Explicativa: TAL IRREGULARIDADE ESTÁ DEVIDAMENTE COMPROVADA POR MEIO DOS DEMONSTRATIVOS E EM ARQUIVOS ELETRÔNICOS NOS FORMATOS PDF, TEXTO (TXT) CORRESPONDENTE AO SPED FISCAL E XML (NFE EMISSÃO DE TERCEIROS E PRÓPRIA) QUE DORAVANTE PASSAM A INTEGRAR OS AUTOS.

Com supedâneo nesses fatos, os Representantes Fazendários constituíram o crédito tributário na quantia de **R\$ 262.692,02 (duzentos e sessenta e dois mil, seiscentos e noventa e dois reais e dois centavos)**, sendo R\$ 175.128,00 (cento e setenta e cinco mil, cento e vinte e oito reais) por inobservância aos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, cuja penalidade alberga-se no art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96 e R\$ 87.564,02 (oitenta e sete mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e dois centavos) a título de multa recidiva.

Documentos instrutórios juntados às fls. 7 a 23.

Cientificada em 26/10/2020 (fls. 20), através de DT-e, a autuada ingressa com reclamação em 26/11/2020, às fls. 28 a 41 dos autos, contrapondo-se às acusações com as seguintes alegações:

- a) O auto de infração não deve prosperar posto existir a ocorrência do “evento da NF-e” previsto no Ajuste Sinief nº 07/2005, evidenciando a manifestação do destinatário em sua cláusula décima quinta-A e B, do evento “operação não realizada” e “desconhecimento da operação”;
- b) Tal situação foi declarada pela autuada no software de gestão SAP e registros realizados no Portal da Nota Fiscal Eletrônica das Notas Fiscais nº 0010, 0067, 00543, 001653 e 003258, a título exemplificativo, conforme Doc. 04 e 05 da Defesa às fls. 75 a 192 dos autos;
- c) Em face do princípio da verdade material, não pode a administração fazendária ignorar o efetivo conhecimento dos fatos que ensejaram a indevida autuação fiscal, cabendo o cancelamento do auto de infração, diante da incorrência das operações fiscais;
- d) Existem notas fiscais devidamente lançadas na EFD, porém a fiscalização utilizou chave de acesso divergente para consultar as referidas notas fiscais ou realizou a consulta em conta diversa das quais foram lançadas, trazendo as Notas Fiscais de nº 022191, 09357, 023047 e 023542, inseridas pela fiscalização como não lançadas no Demonstrativo 01, contudo, estão escrituradas comprovando o equívoco da fiscalização, conforme SPED/EFD anexado no DOC. 06 com reprodução de imagem às fls. 37 a 39 dos autos;



- e) As demais operações fiscais foram registradas de forma intempestiva, a exemplo da Nota Fiscal de nº 29853, cuja emissão ocorreu em 09/2018, porém a respectiva escrituração ocorrera em 11/2018, conforme registro do EFD espelhado às fls. 40 dos autos.

Declarados conclusos (fls. 1.452), foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal João Lincoln Diniz Borges, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da sentença anexada nas fls. 1.455/1.465, exarando a seguinte ementa, *in verbis*:

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES FISCAIS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. PEDIDO DE DILIGÊNCIA IMPERTINENTE. COMPROVAÇÃO EM PARTE DE MANIFESTAÇÃO DE EVENTO DA NF-e PREVISTO NO AJUSTE SINIEF. DENÚNCIA CARACTERIZADA EM PARTE.

- Perícia desnecessária diante da existência de elementos de materialidade suficientes para a formação do convencimento do julgador fiscal.

- Constatada nos autos a existência de omissões de informações nos arquivos da EFD, em relação às operações fiscais contidas nas notas fiscais de entrada e de saída, impondo a aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória nos termos do artigo 81- A, V da Lei nº 6.379/96. . “In casu”, comprovou-se a parcialidade da acusação diante da constatação de registro de eventos previstos na Clausula décima quinta – A e B do AJUSTE SINIEF nº 07/2005, mediante provas documentais que não tiveram repercussão na exigência da obrigação principal exigida.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, por meio de DT-e, com ciência em 8/12/2021 (fl. 1.468), a Autuada apresentou Recurso Voluntário em 6/1/2022 (fls. 1.469), reiterando as mesmas alegações promovidas na instância *a quo* e pugna pela anulação do auto de infração e no mérito pela improcedência.

- i. O julgador singular não se debruçou de forma efetiva sobre os autos para analisar o amplo conjunto probatório apresentado pela Recorrente, o qual demonstra inequivocamente que não houve notas fiscais que deixaram de ser lançadas na EFD, fato que inquina a decisão singular de nulidade;
- ii. Que na decisão *a quo* o julgador apenas excluiu da autuação parte das notas fiscais com evento da NFe em que constam manifestação do destinatário informando operação não realizada, e a NFe nº 09357, lançada na EFD; no que tange às demais alegações, o julgador não analisou a documentação apresentada, se manifestando apenas sobre as notas fiscais citadas a título exemplificativo na impugnação;



iii. As notas fiscais 022191, 023047, 9357, 23542 se encontram registradas na EFD e as demais notas fiscais impugnadas também constam no referido livro registro de entradas anexado à impugnação administrativa;

iv. Para que não restem dúvidas e visando facilitar a análise dos Julgadores, a Recorrente anexa ao presente Recurso Voluntário novo arquivo do Livro Registro de Entrada, contendo apenas as páginas em que constam as operações autuadas destacadas em amarelo, Doc. 01 do Recurso Voluntário;

v. Que existem inconsistências na decisão recorrida visto que o i. Julgador afirma que a NFe nº 069900 deve ser excluída da autuação, contudo, esta nota fiscal não consta na tabela resumo da página 08;

vi. A decisão recorrida além de conter equívocos, não analisa os argumentos, fatos e a documentação trazidos pela Recorrente, não lhe fazendo discordância ou qualquer oposição efetiva capaz de rechaçar a defesa apresentada, destoando das decisões administrativas exaradas por este Tribunal, devendo por inobservância ao devido processo legal ser anulada.

A Recorrente, preliminarmente, pugna pela anulação da decisão recorrida, e no mérito que seja mantida a decisão recorrida no que se refere ao cancelamento de R\$ 36.851,51, ou que seja integralmente cancelado o auto de infração, julgando-se totalmente improcedente a imposição da multa pela Secretaria da Fazenda.

Pugna ainda que as intimações sejam realizadas em nome dos advogados(as) que subscrevem a peça recursal, sob pena de nulidade.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Em análise nesta corte, os recursos de ofício e voluntário interpostos contra a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001389/2020-08, lavrado contra a empresa INTERCEMENT BRASIL S. A., já devidamente qualificada nos autos.

Antes de passarmos à análise meritória, necessário se faz discorrermos acerca da preliminar de nulidade arguida pela recorrente.

DA ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELA INSTÂNCIA A QUO



Sustenta a recorrente que a decisão singular deve ser anulada, uma vez que o julgador fiscal teria deixado de analisar todo o conjunto probatório ofertado pela defesa, limitando-se ao exame apenas das notas fiscais que foram citadas, *a título exemplificativo*, na impugnação.

Com a devida vênia, tal medida, no entendimento desta relatoria, não se justifica.

O fato de o julgador fiscal não haver acolhido os argumentos da impugnante e manifestado pela exclusão dos documentos objetivamente indicados pela defesa não é suficiente para que medida tão excepcional seja adotada.

Eventuais inconsistências e/ou equívocos identificados – sejam no lançamento original, sejam na decisão recorrida - podem (e devem) ser objeto de apreciação por esta corte revisora, de forma que o direito à ampla defesa e ao contraditório sejam garantidos à recorrente.

Anote-se que a decisão exarada pela instância prima contém todos os elementos essenciais estabelecidos no artigo 75 da Lei nº 10.094/13:

Art. 75. A decisão de primeira instância conterá:

I - o relatório, que será uma síntese do processo, devendo mencionar:

- a) a qualificação do autuado;
- b) os fundamentos do auto de infração;
- c) os fundamentos da impugnação;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - a indicação dos dispositivos legais aplicados;

IV - a quantia devida, as penalidades impostas e os tributos exigíveis, quando for o caso;

V - a conclusão;

VI - a ordem de intimação;

VII - recurso de ofício para instância superior, quando for o caso.

Destarte, não há motivos que justifiquem a anulação da decisão singular.

De mais a mais, estando a causa madura para julgamento, decido pelo afastamento da preliminar de nulidade e, em observância aos princípios da primazia do mérito, da economia processual e da efetividade jurisdicional, passo ao exame meritório.

0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS



Consoante registrado na inicial, a auditoria, ao constatar a falta de registro das notas fiscais elencadas nas planilhas apresentadas às fls. 9 a 13 nos arquivos EFD do contribuinte, apontou, como infringidos, os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterà a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Como medida punitiva para a conduta infracional verificada, foram lançadas multas por descumprimento de obrigação acessória com fulcro no artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:



(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada;

Nova redação dada à alínea “a” do inciso V do art. 81-A pela alínea “c” do inciso I do art. 5º da Medida Provisória nº 263, de 28.07.17 – DOE de 29.07.17.

OBS: A Medida Provisória nº 263/17 foi convertida na Lei nº 10.977/17 – DOE de 26.09.17.

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;

Em sua peça recursal, o sujeito passivo requer seja reconhecida a improcedência da exação fiscal, porquanto, dentre os documentos listados pela fiscalização como não registrados na EFD, existiriam notas fiscais que (i) possuem, no Evento da NF-e, Manifestação do Destinatário indicando “Operação não realizada” ou “Desconhecimento da operação”, (ii) foram efetivamente escrituradas na EFD e (iii) não foram registradas pelo fato de as mercadorias não terem chegado ao estabelecimento da autuada.

No que concerne à “manifestação do destinatário” nos eventos da NF-e, em que pesem os abalizados entendimentos manifestados pela instância prima, entendo que o caso comporta solução distinta.

De início, cumpre-nos destacar que o sujeito passivo trouxe aos autos (Doc. 05 da impugnação – fls. 76 a 95) extratos de consultas de 20 (vinte) NF-e, nos quais é possível identificar que, em 18 (dezoito) deles, consta a informação “Operação não Realizada” e, nos outros 2 (dois), “Desconhecimento da Operação”.

Para a situação em tela, havemos de considerar regular o lançamento de ofício, uma vez que apenas a manifestação do destinatário não tem o condão de eximi-lo de apresentar elementos outros que comprovem o evento informado.

Situação idêntica já fora apreciada por esta corte. Citando caso análogo, reproduzo a seguinte passagem do Acórdão nº 0562/2022, da lavra do insigne conselheiro Eduardo Silveira Frade:

“No tocante às recusas de notas fiscais, consorte pronunciamento do Núcleo de Apoio e Análise de Documentos Fiscais (NAPDF) desta Secretaria, a afirmação unilateral do destinatário não tem o condão de afastar o cumprimento da obrigação, sendo necessário outros tipos de prova, por exemplo nota de entrada emitida pelo emitente ou ação judicial, conforme se pode observar:

A situação de uma nota fiscal (autorizada, cancelada ou denegada) não é alterada pela manifestação do destinatário, seja ela qual for. A manifestação



do destinatário (que poderá ser confirmação da operação, operação não realizada, desconhecimento da operação ou ciência da emissão) não tem o poder de alterar a situação da nota, pois não é conclusiva, o entendimento predominante é que a manifestação do destinatário informada na NF-e apenas é indicativo para a fiscalização. A maior parte dos estados, assim como a Paraíba, não aceita apenas a manifestação do destinatário de operação não realizada ou desconhecimento da operação para deixar de cobrar o imposto da operação. É necessário outro tipo de prova, como por exemplo uma nota de entrada emitida pelo emitente ou uma ação judicial.

(Fabio Roberto Silva Melo – Chefe do NAPDF da SEFAZ-PB)” (g. n.)

A manifestação unilateral do contribuinte exige, para fins de afastamento do crédito tributário em situações desta natureza, a comprovação inequívoca de que as operações foram anuladas, seja com a apresentação de notas fiscais de entrada emitidas pelo fornecedor (procedimento previsto e regulamentado na legislação de regência), seja por meio de outros documentos que confirmem que a atuada não registrou os documentos pelo fato de as mercadorias neles consignadas não terem efetivamente entrado em seu estabelecimento.

No que se refere aos casos de declaração unilateral do contribuinte, convém destacarmos que o entendimento acima pronunciado encontra eco na jurisprudência pacífica do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba. Observemos, a título exemplificativo, a seguinte passagem do Acórdão nº 021/2014:

“Em relação ao Boletim de Ocorrência Policial [...], não consta nos autos deste processo em discussão a conclusão do inquérito policial sobre a inocência do contribuinte, nem muito menos informação sobre eventual ação judicial com trânsito em julgado a seu favor; os julgamentos administrativos não dependem de espera na apreciação judicial, porém, provadas as razões do contribuinte, deve ele impetrar conforme mencionado anteriormente, ação regressiva contra aqueles que porventura tenham utilizado seu nome e inscrição estadual indevidamente”.

Ainda neste sentido, merece destaque a decisão desta corte proferida no Acórdão nº 187/2009 cuja ementa exibimos em sequência:

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. OMISSÕES DE SAÍDAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO. PERCENTUAL DE MULTA EM CONCORDÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO PERTINENTE A MATÉRIA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

A existência de notas fiscais emitidas, em nome de determinado adquirente, imputa o dever do contribuinte de registrar a operação em seus assentamentos mercantis fazendo eclodir a presunção de uso de receita de origem não comprovada, oriunda de vendas de mercadorias pretéritas sem emissão documental. Embora a indiciada negue a autoria argumentando ter apresentado queixa policial, seguida de ação judicial, não pode a Fazenda Estadual acatar tal argumento como prova de eximente tributário face ainda



da inexistência de sentença judicial. O percentual de multa aplicado deve ser concernente ao fato infringível imputado.

Em trecho do referido Acórdão, a ilustre Conselheira Patrícia Márcia de Arruda Barbosa, no tocante à matéria, assim se posicionou:

“Outrossim, não cabe ao contribuinte, apenas, a prerrogativa de contraditar via retórica de argumentos, haja vista que as notas fiscais em questão possuem plena força probante da ocorrência mercantil, cabendo, no entanto, ao querelante a produção de provas irrefutáveis, fato esse, não vislumbrado nos autos. No entanto, fica preservado o direito de regresso da autuada, em relação à emitente das notas fiscais, no âmbito das relações jurídicas civis e penais, o que já foi providenciado pela recorrente, no sentido de evitar ocorrências semelhantes.”

Neste norte, conclui-se que apenas a negativa de aquisição - ainda que amparada por boletins de ocorrência ou manifestação do destinatário nos eventos da NF-e - não é suficiente para afastar os lançamentos. Para certificar a regularidade de suas operações, competia à defesa demonstrar que efetuou a escrituração das notas fiscais relacionadas pela auditoria no Livro Registro de Entradas ou que não as registrou pelo fato de as mercadorias por elas acobertadas não terem sido a ela destinadas.

Eventuais emissões indevidas, quando comprovadas, podem, caso seja de interesse da recorrente, demandar ações judiciais para reparação dos danos por ela suportados.

Destarte, pelos motivos expostos, considerando regular a exigência fiscal em relação às notas fiscais com manifestação do destinatário nos eventos da NF-e, não pode ser outro o entendimento quanto aos documentos fiscais que a empresa, sem que tenha prestado sequer esta informação, apenas informa que a operação não se realizou.

Quanto às NF-e que a recorrente assevera estarem registradas na sua Escrituração Fiscal Digital, temos a esclarecer, preliminarmente, que, nas planilhas anexadas às fls. 69 a 74 (Doc. 04 da impugnação), a denunciada informa que diversos documentos fiscais foram lançados com números de chaves de acesso divergentes.

Não obstante o equívoco cometido e reconhecido pela empresa, importa atentarmos que a denúncia trata de omissão de lançamento de notas fiscais na EFD. Sendo assim, nos casos em que se comprove o registro dos documentos fiscais indicados pela fiscalização - ainda que contenha divergência -, o crédito tributário a eles relativos deve ser expurgado do lançamento original, porquanto, embora a legislação tributária estadual também possibilite a aplicação de multas para estes casos, a descrição da infração, na forma como consignada na inicial, não permite ampliação para alcançar os lançamentos com divergência.



Registro, por oportuno, que todos os arquivos EFD dos períodos autuados foram enviados pela recorrente antes do início da ação fiscal¹, conforme atesta o extrato da consulta ao Sistema ATF da SEFAZ/PB abaixo reproduzido:

Resultado da consulta para o período de 10/2015 a 12/2018							
Período	Entrega	Data do processamento	IE	Razão Social	Tipo	Situação do arquivo	Situação ATF
out/15	12/11/2015 10:17	12/04/2016 03:45	16.223.141-5	INTERCEMENT BRASIL S.A.	ORIGINAL	ACEITO	Ativo
nov/15	14/12/2015 10:23	16/05/2016 06:35	16.223.141-5	INTERCEMENT BRASIL S.A.	ORIGINAL	ACEITO	Ativo
dez/15	14/01/2016 09:20	12/04/2016 17:04	16.223.141-5	INTERCEMENT BRASIL S.A.	ORIGINAL	ACEITO	Ativo
jan/16	15/02/2016 15:49	07/09/2016 02:56	16.223.141-5	INTERCEMENT BRASIL S.A.	ORIGINAL	ACEITO	Ativo
fev/16	14/03/2016 11:33	01/03/2018 07:26	16.223.141-5	INTERCEMENT BRASIL S.A.	ORIGINAL	ACEITO	Ativo
mar/16	25/04/2016 09:26	06/09/2016 20:22	16.223.141-5	INTERCEMENT BRASIL S.A.	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo
abr/16	11/05/2016 15:55	07/09/2016 00:29	16.223.141-5	INTERCEMENT BRASIL S.A.	ORIGINAL	ACEITO	Ativo
mai/16	14/06/2016 17:38	06/09/2016 16:42	16.223.141-5	INTERCEMENT BRASIL S.A.	ORIGINAL	ACEITO	Ativo
jun/16	14/07/2016 09:57	06/09/2016 21:49	16.223.141-5	INTERCEMENT BRASIL S.A.	ORIGINAL	ACEITO	Ativo
jul/16	05/08/2016 16:28	06/09/2016 08:13	16.223.141-5	INTERCEMENT BRASIL S.A.	ORIGINAL	ACEITO	Ativo
ago/16	14/09/2016 10:49	15/09/2016 08:24	16.223.141-5	INTERCEMENT BRASIL S.A.	ORIGINAL	ACEITO	Ativo
set/16	11/10/2016 13:59	11/10/2016 14:40	16.223.141-5	INTERCEMENT BRASIL S.A.	ORIGINAL	ACEITO	Ativo
out/16	11/11/2016 16:51	14/11/2016 10:49	16.223.141-5	INTERCEMENT BRASIL S.A.	ORIGINAL	ACEITO	Ativo
nov/16	19/01/2017 11:18	19/01/2017 10:59	16.223.141-5	INTERCEMENT BRASIL S.A.	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo
dez/16	20/01/2017 09:57	20/01/2017 09:30	16.223.141-5	INTERCEMENT BRASIL S.A.	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo
jan/17	22/03/2017 16:31	23/03/2017 15:54	16.223.141-5	INTERCEMENT BRASIL S.A.	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo
fev/17	25/04/2017 16:14	25/04/2017 17:42	16.223.141-5	INTERCEMENT BRASIL S.A.	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo
mar/17	19/06/2017 15:26	19/06/2017 16:59	16.223.141-5	INTERCEMENT BRASIL S.A.	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo
abr/17	09/05/2017 15:28	09/05/2017 17:21	16.223.141-5	INTERCEMENT BRASIL S.A.	ORIGINAL	ACEITO	Ativo
mai/17	12/06/2017 09:09	12/06/2017 09:59	16.223.141-5	INTERCEMENT BRASIL S.A.	ORIGINAL	ACEITO	Ativo
jun/17	14/07/2017 10:05	14/07/2017 11:46	16.223.141-5	INTERCEMENT BRASIL S.A.	ORIGINAL	ACEITO	Ativo
jul/17	11/08/2017 13:51	11/08/2017 14:30	16.223.141-5	INTERCEMENT BRASIL S.A.	ORIGINAL	ACEITO	Ativo
ago/17	13/10/2017 13:58	14/10/2017 05:23	16.223.141-5	INTERCEMENT BRASIL S.A.	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo
set/17	11/10/2017 16:45	23/10/2017 16:16	16.223.141-5	INTERCEMENT BRASIL S.A.	ORIGINAL	ACEITO	Ativo
out/17	13/11/2017 10:59	13/11/2017 10:57	16.223.141-5	INTERCEMENT BRASIL S.A.	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo
nov/17	13/12/2017 11:27	14/12/2017 01:23	16.223.141-5	INTERCEMENT BRASIL S.A.	ORIGINAL	ACEITO	Ativo
dez/17	15/01/2018 14:40	16/01/2018 03:03	16.223.141-5	INTERCEMENT BRASIL S.A.	ORIGINAL	ACEITO	Ativo
jan/18	15/02/2018 12:11	19/02/2018 09:49	16.223.141-5	INTERCEMENT BRASIL S.A.	ORIGINAL	ACEITO	Ativo
fev/18	15/03/2018 16:20	15/03/2018 19:39	16.223.141-5	INTERCEMENT BRASIL S.A.	ORIGINAL	ACEITO	Ativo
mar/18	18/06/2018 10:26	18/06/2018 10:59	16.223.141-5	INTERCEMENT BRASIL S.A.	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo
abr/18	18/06/2018 10:56	18/06/2018 11:30	16.223.141-5	INTERCEMENT BRASIL S.A.	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo
mai/18	14/06/2018 15:55	14/06/2018 16:40	16.223.141-5	INTERCEMENT BRASIL S.A.	ORIGINAL	ACEITO	Ativo
jun/18	12/07/2018 14:23	12/07/2018 21:49	16.223.141-5	INTERCEMENT BRASIL S.A.	ORIGINAL	ACEITO	Ativo
jul/18	09/08/2018 11:01	09/08/2018 11:30	16.223.141-5	INTERCEMENT BRASIL S.A.	ORIGINAL	ACEITO	Ativo
ago/18	12/09/2018 16:30	12/09/2018 18:30	16.223.141-5	INTERCEMENT BRASIL S.A.	ORIGINAL	ACEITO	Ativo
set/18	04/10/2018 15:44	04/10/2018 15:59	16.223.141-5	INTERCEMENT BRASIL S.A.	ORIGINAL	ACEITO	Ativo
out/18	09/11/2018 11:08	09/11/2018 10:51	16.223.141-5	INTERCEMENT BRASIL S.A.	ORIGINAL	ACEITO	Ativo
nov/18	11/12/2018 11:28	11/12/2018 11:05	16.223.141-5	INTERCEMENT BRASIL S.A.	ORIGINAL	ACEITO	Ativo
dez/18	11/01/2019 17:20	11/01/2019 17:40	16.223.141-5	INTERCEMENT BRASIL S.A.	ORIGINAL	ACEITO	Ativo

Do cotejo entre as informações contidas nas planilhas de fls. 9 a 12 (documentos fiscais emitidos por terceiros) e 13 (documentos fiscais de emissão própria) com os arquivos EFD da recorrente, concluímos pela necessidade de cancelamento dos créditos tributários associados aos seguintes documentos:

¹ A ação fiscal se iniciou com a ciência do Termo de Início de Fiscalização em 17 de outubro de 2019.



NF-e nº	DATA DE EMISSÃO	VALOR DA NF-e (R\$)	JUSTIFICATIVA PARA EXCLUSÃO DO DOCUMENTO
22191	13-out-15	1.776.938,64	NF lançada na EFD de 10/2015 - código 6 - conta de energia elétrica
9357	04-nov-15	5.780,46	NF lançada na EFD de 11/2015
23047	09-dez-15	718.338,63	NF lançada na EFD de 12/2015 - código 6 - conta de energia elétrica
46662	04-jan-16	524,00	NF lançada na EFD de 01/2016 - inconsistência do emitente da NF-e
23542	12-jan-16	758.961,64	NF lançada na EFD de 01/2016 - código 6 - conta de energia elétrica
25642	06-jun-16	743.425,97	NF lançada na EFD de 06/2016 - código 6 - conta de energia elétrica
13003	28-jun-16	2.016,63	NF lançada na EFD de 07/2016
26254	07-jul-16	711.482,01	NF lançada na EFD de 07/2016 - código 6 - conta de energia elétrica
95302	09-ago-16	569,45	NF lançada na EFD de 09/2016
29853	05-set-16	1.683,00	NF lançada na EFD de 11/2016
96534	17-set-16	675,85	NF lançada na EFD de 09/2016
1217985	19-jan-17	10.584,83	NF lançada na EFD de 03/2017
202961	21-fev-17	2.984,52	NF lançada na EFD de 03/2017
14762	21-fev-17	925,00	NF lançada na EFD de 04/2017 - código 57
14955	16-mar-17	885,00	NF lançada na EFD de 04/2017 - código 57
434	21-mar-17	146,67	NF lançada na EFD de 03/2017 - código 57
39803	17-jul-17	13.600,00	NF lançada na EFD de 07/2017
39996	19-jul-17	1.700,00	NF lançada na EFD de 07/2017
40458	24-jul-17	1.292,00	NF lançada na EFD de 07/2017
40457	24-jul-17	1.700,00	NF lançada na EFD de 07/2017
40589	26-jul-17	1.700,00	NF lançada na EFD de 07/2017
40761	28-jul-17	1.700,00	NF lançada na EFD de 07/2017
40800	29-jul-17	1.292,00	NF lançada na EFD de 08/2017
40822	29-jul-17	1.700,00	NF lançada na EFD de 07/2017
40827	29-jul-17	1.700,00	NF lançada na EFD de 08/2017
40996	02-ago-17	1.700,00	NF lançada na EFD de 08/2017
41102	03-ago-17	13.600,00	NF lançada na EFD de 08/2017
41177	04-ago-17	13.600,00	NF lançada na EFD de 08/2017
41245	05-ago-17	1.700,00	NF lançada na EFD de 08/2017
41255	05-ago-17	13.600,00	NF lançada na EFD de 08/2017
41306	07-ago-17	13.600,00	NF lançada na EFD de 08/2017
41330	07-ago-17	13.600,00	NF lançada na EFD de 08/2017
41557	10-ago-17	1.700,00	NF lançada na EFD de 08/2017
41773	14-ago-17	13.600,00	NF lançada na EFD de 08/2017
41962	16-ago-17	1.360,00	NF lançada na EFD de 08/2017
42307	21-ago-17	510,00	NF lançada na EFD de 08/2017
42489	23-ago-17	13.600,00	NF lançada na EFD de 08/2017
42512	23-ago-17	13.600,00	NF lançada na EFD de 08/2017
42573	24-ago-17	13.600,00	NF lançada na EFD de 08/2017
42597	24-ago-17	13.600,00	NF lançada na EFD de 08/2017
42645	25-ago-17	13.600,00	NF lançada na EFD de 08/2017
42673	25-ago-17	13.600,00	NF lançada na EFD de 08/2017
42861	29-ago-17	1.360,00	NF lançada na EFD de 08/2017
43333	04-set-17	13.600,00	NF lançada na EFD de 09/2017
43334	04-set-17	13.600,00	NF lançada na EFD de 09/2017
43397	05-set-17	13.600,00	NF lançada na EFD de 09/2017
43629	08-set-17	13.600,00	NF lançada na EFD de 09/2017
43706	09-set-17	13.600,00	NF lançada na EFD de 09/2017
44238	15-set-17	13.600,00	NF lançada na EFD de 09/2017
44262	16-set-17	13.600,00	NF lançada na EFD de 09/2017
148857	25-out-17	5.497,85	NF lançada na EFD de 10/2017
154653	20-nov-17	6.474,53	NF lançada na EFD de 11/2017
114314	22-mai-18	1.487,50	NF lançada na EFD de 06/2018
60642	02-jun-18	476,00	NF lançada na EFD de 07/2018
195246	04-jun-18	5.039,53	NF lançada na EFD de 06/2018
61033	08-jun-18	238,00	NF lançada na EFD de 07/2018
61012	08-jun-18	476,00	NF lançada na EFD de 07/2018
61197	11-jun-18	544,00	NF lançada na EFD de 07/2018
61366	13-jun-18	544,00	NF lançada na EFD de 07/2018
61472	15-jun-18	544,00	NF lançada na EFD de 07/2018
61624	18-jun-18	544,00	NF lançada na EFD de 07/2018
6163	19-jun-18	658,70	NF lançada na EFD de 06/2018 - código 57



62076	30-jun-18	476,00	NF lançada na EFD de 07/2018
96745	15-jul-18	128.546,67	NF lançada na EFD de 07/2018
64709	27-ago-18	544,00	NF lançada na EFD de 09/2018
64712	27-ago-18	544,00	NF lançada na EFD de 09/2018
64763	28-ago-18	680,00	NF lançada na EFD de 09/2018
64860	30-ago-18	544,00	NF lançada na EFD de 09/2018
64874	31-ago-18	544,00	NF lançada na EFD de 09/2018
65200	08-set-18	476,00	NF lançada na EFD de 09/2018
65244	10-set-18	476,00	NF lançada na EFD de 10/2018
173528	28-set-18	90.757,38	NF lançada na EFD de 10/2018
84088	01-fev-17	7.990,15	NF lançada na EFD de 01/2017 – emitida em jan/17 e autorizada em fev/17
840914	01-fev-17	6.728,06	NF lançada na EFD de 01/2017 – emitida em jan/17 e autorizada em fev/17

Além dos documentos fiscais acima arrolados, também devem ser expurgados os montantes de R\$ 430,80 (quatrocentos e trinta reais e oitenta centavos), R\$ 6.013,77 (seis mil, treze reais e setenta e sete centavos) e R\$ 698,50 (seiscentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos) lançados nos meses de janeiro/16, maio/16 e fevereiro/18, respectivamente, haja vista não ser possível identificar, no Demonstrativo Analítico – 01 (fls. 9 a 12), a quais notas fiscais estes valores estão vinculados.

Feitos os ajustes necessários, a multa por descumprimento da obrigação acessória de que tratam os autos passou a apresentar a seguinte configuração:

Período	NF-e nº	Data de Emissão	Valor da NF-e (R\$)	UFR-PB do Período (R\$)	Multa Calculada nos Termos do Artigo. 81-A, V, "a", da Lei nº 6.379/96			
					Valor Mínimo (10 UFR-PB) (R\$)	Valor Máximo (400 UFR-PB) (R\$)	Percentual de 5% (R\$)	Valor Devido (R\$)
nov/15	3270	26-nov-15	85.000,00	42,31	423,10	16.924,00	4.250,00	4.250,00
	14722	27-nov-15	218,19	42,31	423,10	16.924,00	10,91	423,10
	Multa Acessória Devida (R\$)							4.673,10
fev/16	4	23-fev-16	28,00	43,50	435,00	17.400,00	1,40	435,00
	56142	01-fev-16	7.624,28	43,50	435,00	17.400,00		435,00
	56144	01-fev-16	10.359,80	43,50	435,00	17.400,00		435,00
	56294	02-fev-16	1.970,40	43,50	435,00	17.400,00		435,00
	56925	10-fev-16	2.607,85	43,50	435,00	17.400,00		435,00
Multa Acessória Devida (R\$)							2.175,00	
mar/16	283	07-mar-16	70,00	44,05	440,50	17.620,00	3,50	440,50
	13	31-mar-16	11.400,00	44,05	440,50	17.620,00	570,00	570,00
	59385	03-mar-16	2.607,85	44,05	440,50	17.620,00		440,50
	59386	03-mar-16	1.955,89	44,05	440,50	17.620,00		440,50
Multa Acessória Devida (R\$)							1.891,50	
abr/16	62506	07-abr-16	238,00	44,45	444,50	17.780,00		444,50
	62925	14-abr-16	5.306,00	44,45	444,50	17.780,00	265,30	444,50
	Multa Acessória Devida (R\$)							889,00
mai/16	40839	16-mai-16	120.275,46	44,64	446,40	17.856,00	6.013,77	6.013,77
	40841	16-mai-16	58.943,55	44,64	446,40	17.856,00	2.947,18	2.947,18
	3396	25-mai-16	1.395,00	44,64	446,40	17.856,00	69,75	446,40
	64695	16-mai-16	238,00	44,64	446,40	17.856,00	11,90	446,40
Multa Acessória Devida (R\$)							9.853,75	
jul/16	69027	14-jul-16	4.508,00	45,26	452,60	18.104,00		452,60
	Multa Acessória Devida (R\$)							452,60
jan/17	4729	31-jan-17	1.223,12	46,10	461,00	18.440,00	61,16	461,00
	Multa Acessória Devida (R\$)							461,00



mar/17	5328	30-mar-17	866,00	46,41	464,10	18.564,00	43,30	464,10
Multa Acessória Devida (R\$)								464,10
mai/17	5467	08-mai-17	3.255,00	46,68	466,80	18.672,00	162,75	466,80
	6254	19-mai-17	500,00	46,68	466,80	18.672,00	25,00	466,80
Multa Acessória Devida (R\$)								933,60
jul/17	67	03-jul-17	618,40	46,89	468,90	18.756,00	30,92	468,90
	Multa Acessória Devida (R\$)							
dez/17	3258	04-dez-17	11.528,44	47,26	472,60	18.904,00	576,42	576,42
	253997	20-dez-17	65,46	47,26	472,60	18.904,00	3,27	472,60
Multa Acessória Devida (R\$)								1.049,02
jan/18	164382	02-jan-18	6.670,66	47,39	473,90	18.956,00	333,53	473,90
	31279	05-jan-18	309,20	47,39	473,90	18.956,00	15,46	473,90
	64693	25-jan-18	30.417,75	47,39	473,90	18.956,00	1.520,89	1.520,89
Multa Acessória Devida (R\$)								2.468,69
fev/18	64933	06-fev-18	10.277,52	47,60	476,00	19.040,00	513,88	513,88
	543	20-fev-18	216,44	47,60	476,00	19.040,00	10,82	476,00
Multa Acessória Devida (R\$)								989,88
mar/18	855	07-mar-18	10.000,00	47,73	477,30	19.092,00	500,00	500,00
	Multa Acessória Devida (R\$)							
abr/18	185546	11-abr-18	5.369,76	47,89	478,90	19.156,00	268,49	478,90
	187297	23-abr-18	55.000,00	47,89	478,90	19.156,00	2.750,00	2.750,00
Multa Acessória Devida (R\$)								3.228,90
mai/18	697700	11-mai-18	7.532,50	47,93	479,30	19.172,00	376,63	479,30
	677	15-mai-18	193,77	47,93	479,30	19.172,00	9,69	479,30
	3290802	21-mai-18	1.026,51	47,93	479,30	19.172,00	51,33	479,30
Multa Acessória Devida (R\$)								1.437,90
jun/18	199413	21-jun-18	6.936,85	48,04	480,40	19.216,00	346,84	480,40
	Multa Acessória Devida (R\$)							
jul/18	206873	28-jul-18	210,14	48,23	482,30	19.292,00	10,51	482,30
	Multa Acessória Devida (R\$)							
out/18	1653	11-out-18	2.267,50	49,00	490,00	19.600,00	113,38	490,00
	Multa Acessória Devida (R\$)							
dez/18	10	01-dez-18	13.015,00	49,41	494,10	19.764,00	650,75	650,75
	Multa Acessória Devida (R\$)							

DA MULTA RECIDIVA

Além da penalidade por infração, os auditores fiscais também lançaram multa por reincidência no percentual de 50% (cinquenta por cento) calculado sobre o valor da multa por descumprimento da obrigação acessória.

Inicialmente, mister se faz atentarmos para o que dispõe o parágrafo único do artigo 87 da Lei nº 6.379/96:



Art. 87. A reincidência punir-se-á com multa acrescida de 50% (cinquenta por cento), adicionando-se a essa pena 10% (dez por cento) da multa original a cada nova recidiva.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, por parte da mesma pessoa, natural ou jurídica, dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado, conforme disposto no art. 39 na Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013.

Vejamos o que estabelece o artigo 39 da Lei nº 10.094/13:

Art. 39. Considera-se reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, por parte da mesma pessoa, natural ou jurídica, dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado.

Assim, para caracterizar a infração como reincidente, faz-se necessária a ocorrência, cumulativa, de três requisitos:

- a) A conduta deve ter violado o mesmo dispositivo legal de outra praticada anteriormente;
- b) A ação (ou omissão) deve ser atribuída à mesma pessoa natural ou jurídica; e
- c) A infração deve ter sido cometida dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa.

Fundamentando a aplicação da multa recidiva, os agentes fazendários tiveram o cuidado de incluir, às fls. 16, um resumo do Processo nº 0744862016-9, no qual consta a indicação da existência do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000722/2016-77, lavrado em 23 de maio de 2016 contra a recorrente.

Na referida peça acusatória, constata-se a existência de denúncia idêntica àquela descrita no Auto de Infração ora em exame, inclusive com a indicação dos mesmos dispositivos violados. Vejamos:



AUTO DE INFRAÇÃO DE ESTABELECIMENTO

Número: 93300008.09.00000722/2016-77

Data de Emissão: 05/06/2023 Hora: 19:30:02

Circunscrição Fiscal									
Órgão Regional	Repartição Preparadora			Endereço					
GERÊNCIA REGIONAL DA PRIMEIRA REGIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ	CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ JOÃO PESSOA			R GAMA E MELO, 21 - CEP: 58010-450 - VARADOURO - JOAO PESSOA (PB)					
Origem da Lavratura				Momento da Lavratura					
OS Nº	Órgão Expedidor	Data	Local	Hora	Dia	Mês	Ano		
93300008.12.00000509/2016-15	GERÊNCIA OPERACIONAL DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DA GERÊNCIA GEFE DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ	11/02/2016	JOAO PESSOA	09:29:00	23	05	2016		
Autuado									
Razão Social - Firma ou Nome			Inscrição Estadual	CNPJ/CPF		CNAE			
INTERCEMENT BRASIL S.A.			16.223.141-5	62.258.884/0091-92		4674-5/00			
Endereço				Bairro					
GENERAL AURELIO DE LYRA TAVARES, S/N				ILHA DO BISPO					
Município			Estado	Inscrição JUCEP		CEP			
JOAO PESSOA			PB			58011-600			
Responsável(eis)/Interessado(s)									
Fatos Geradores									
Descrição da Infração									
0537 - ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL OMISSAO -OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.. INFORMAÇÕES DA BASE DE CÁLCULO PARA COBRANÇA DOS 5% DO VALOR POR DOCUMENTO OU DIFERENÇA ENCONTRADA, CONSTANTE NA PLANILHA C, REFERENTES ÀS NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, AS QUAIS NÃO FORAM LANÇADAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL DO CONTRIBUINTE - EFD.									
Enquadramento Legal									
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos					Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos				
Arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009.					Art. 81-A, V, alínea a da Lei nº 6.379/96.				

Não basta, todavia, a perfeita correspondência entre os dispositivos legais. É condição essencial, para imposição da penalidade de que trata o artigo 87 da Lei nº 6.379/96, que seja observada, também, a data de início da contagem para efeito da configuração da reincidência, nos termos do artigo 39 da Lei nº 10.094/13.

No caso do Processo nº 0744862016-9, identificamos que o contribuinte realizou o pagamento em 22 de junho de 2016, o que justifica a aplicação da multa recidiva apenas para os fatos geradores ocorridos após esta data.

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Diante de todo o exposto, o crédito tributário efetivamente devido pelo sujeito passivo se apresenta conforme abaixo demonstrado:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	AUTO DE INFRAÇÃO		VALOR CANCELADO		CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO		
		MULTA (R\$)	MULTA RECIDIVA (R\$)	MULTA (R\$)	MULTA RECIDIVA (R\$)	MULTA (R\$)	MULTA RECIDIVA (R\$)	CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO (R\$)
0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - OPERAÇÕES COM	out/15	16.832,00	8.416,00	16.832,00	8.416,00	0,00	0,00	0,00
	nov/15	5.096,20	2.548,10	423,10	2.548,10	4.673,10	0,00	4.673,10
	dez/15	17.060,00	8.530,00	17.060,00	8.530,00	0,00	0,00	0,00
	jan/16	18.093,60	9.046,80	18.093,60	9.046,80	0,00	0,00	0,00
	fev/16	2.175,00	1.087,50	0,00	1.087,50	2.175,00	0,00	2.175,00



MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	mar/16	1.891,50	945,75	0,00	945,75	1.891,50	0,00	1.891,50
	abr/16	889,00	444,50	0,00	444,50	889,00	0,00	889,00
	mai/16	15.867,52	7.933,76	6.013,77	7.933,76	9.853,75	0,00	9.853,75
	jun/16	18.413,10	9.206,55	18.413,10	9.206,55	0,00	0,00	0,00
	jul/16	18.556,60	9.278,30	18.104,00	9.052,00	452,60	226,30	678,90
	ago/16	454,20	227,10	454,20	227,10	0,00	0,00	0,00
	set/16	913,20	456,60	913,20	456,60	0,00	0,00	0,00
	jan/17	990,24	495,12	529,24	264,62	461,00	230,50	691,50
	fev/17	1.849,20	924,60	1.849,20	924,60	0,00	0,00	0,00
	mar/17	1.392,30	696,15	928,20	464,10	464,10	232,05	696,15
	mai/17	933,60	466,80	0,00	0,00	933,60	466,80	1.400,40
	jun/17	4.900,10	2.450,05	4.431,20	2.215,60	468,90	234,45	703,35
	ago/17	10.973,40	5.486,70	10.973,40	5.486,70	0,00	0,00	0,00
	set/17	4.760,00	2.380,00	4.760,00	2.380,00	0,00	0,00	0,00
	out/17	469,80	234,90	469,80	234,90	0,00	0,00	0,00
	nov/17	470,60	235,30	470,60	235,30	0,00	0,00	0,00
	dez/17	1.049,02	524,51	0,00	0,00	1.049,02	524,51	1.573,53
	jan/18	2.468,69	1.234,35	0,00	0,00	2.468,69	1.234,35	3.703,04
	fev/18	1.688,38	844,19	698,50	349,25	989,88	494,94	1.484,82
	mar/18	500,00	250,00	0,00	0,00	500,00	250,00	750,00
abr/18	3.228,90	1.614,45	0,00	0,00	3.228,90	1.614,45	4.843,35	
mai/18	1.917,20	958,60	479,30	239,65	1.437,90	718,95	2.156,85	
jun/18	5.284,40	2.642,20	4.804,00	2.402,00	480,40	240,20	720,60	
jul/18	6.909,63	3.454,82	6.427,33	3.213,67	482,30	241,15	723,45	
ago/18	2.442,00	1.221,00	2.442,00	1.221,00	0,00	0,00	0,00	
set/18	5.517,87	2.758,94	5.517,87	2.758,94	0,00	0,00	0,00	
out/18	490,00	245,00	0,00	0,00	490,00	245,00	735,00	
dez/18	650,75	325,38	0,00	0,00	650,75	325,38	976,13	
TOTAIS (R\$)		175.128,00	87.564,02	141.087,61	80.285,00	34.040,39	7.279,02	41.319,41

Por fim, no que se refere ao pedido para que as intimações sejam remetidas em nome dos patronos da recorrente, indefiro-o por ausência de previsão legal, devendo ser observadas, para tanto, as prescrições contidas no artigo 11 da Lei nº 10.094/13.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo provimento parcial de ambos, para alterar a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001389/2020-08, lavrado em 20 de outubro de 2020 em desfavor da empresa INTERCEMENT BRASIL S. A., condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 41.319,41 (quarenta e um mil, trezentos e dezenove reais e quarenta e um centavos), sendo R\$ 34.040,39 (trinta e quatro mil, quarenta reais e trinta e nove centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, pelo fato de o contribuinte haver infringido os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09 e R\$ 7.279,02 (sete mil, duzentos e setenta e nove reais e dois centavos) de multa recidiva, nos termos do artigo 87 da Lei nº 6.379/96.



Ao tempo que cancelo a quantia de R\$ 221.372,61 (duzentos e vinte e um mil, trezentos e setenta e dois reais e sessenta e um centavos), sendo R\$ 141.087,61 (cento e quarenta e um mil, oitenta e sete reais e sessenta e um centavos) de multa por infração e R\$ 80.285,00 (oitenta mil, duzentos e oitenta e cinco reais) de multa recidiva.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 15 de junho de 2023.

Lindemberg Roberto de Lima

Conselheiro Relator